



TC – 028.495/2016-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.

Recorrentes: Associação Quilombola de Ingazeira, Associação dos Agropecuaristas Santa Clara e Romero Magalhães Ledo.

Trata-se de recurso de revisão interposto por Associação Quilombola de Ingazeira, Associação dos Agropecuaristas Santa Clara e Romero Magalhães Ledo (peça 99) contra o Acórdão 12.977/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 52).

Examinadas a admissibilidade do recurso e a ocorrência da prescrição pela AudRecursos (peças 100-102) e pelo MPTCU (peça 105), segundo os critérios então vigentes da Resolução TCU 344/2022, o Ministro-Relator Benjamin Zymler determinou a restituição dos autos à AudRecursos para que examine a questão da prescrição à luz da novel Resolução TCU 367/2024 (peça 106).

Da análise dos autos, constata-se que **não restou configurada a ocorrência da prescrição.**

O prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia **8/10/2009** (peça 2, p. 51), data da apresentação da prestação de contas relativa ao **Convênio 101/2008** (Siafi 634084), à luz do que determina o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em **23/7/2012**, com a emissão do Relatório de fiscalização 36017 (peça 2, p.60; peça 3, p.8-19);
- 2) em **18/5/2015**, com a emissão do Parecer 049/2015 (peça 5, p. 33-45);
- 3) em **7/3/2016**, com a emissão do relatório de TCE (peça 6, p. 24-37);
- 4) em **05/09/2018**, com a instrução da Secex-PI (peça 8);
- 5) em **17/11/2020**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 52).

Verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

Quanto ao **Convênio 192/2008** (Siafi 701259), o prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia **26/2/2010** (peça 2, p. 44), data da apresentação da prestação de contas, à luz do que determina o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em **23/7/2012**, com a emissão do Relatório de fiscalização 36017 (peça 2, p. 60 e peça 3, p.1-5);
- 2) em **27/10/2014**, com a emissão da Informação 070/2014 (peça 5, 18-30);



- 3) em **7/3/2016**, com a emissão do relatório de TCE (peça 6, p. 24-37);
- 4) em **05/09/2018**, com a instrução da Secex-PI (peça 8);
- 5) em **17/11/2020**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 52).

Verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

Do exposto, **propõe-se ratificar o exame de admissibilidade do recurso de revisão confeccionado à peça 100**, apresentado no sentido de:

a) **não conhecer do recurso de revisão** interposto por Associação Quilombola de Ingazeira, Associação dos Agropecuaristas Santa Clara e Romero Magalhães Ledo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

b) encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

c) **à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 2/5/2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Marcelo Takeshi
AUFC - 6532-3